

LEI N°. 871/2010

Acrescenta o Art. 5º-A à Lei n°. 582, de 20 de fevereiro de 2002, que institui o Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações de Serrinha-Ba e dá outras providências

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e faz publicar a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei n°. 582, de 20 de fevereiro de 2002, que institui o Código de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações de Serrinha-BA, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A – Os parcelamentos do solo terão infraestrutura física obrigatória constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais (calçadas e meio fio), esgotamento sanitário, vias de circulação de finidas, além de dispositivos complementares que garantam a plena acessibilidade, conforme a NBR n°. 9050/2004.

§ 1º - Para aprovação do projeto de loteamento urbano do município de Serrinha-Ba, faz-se obrigatória a apresentação de Parecer de viabilidade técnica, emitido pelas concessionárias de energia elétrica e abastecimento de água do Estado da Bahia.

§ 2º – Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas de providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

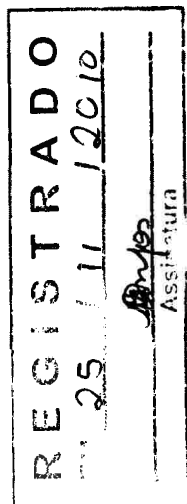
III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 3º – Fica ainda autorizado o Poder Executivo, a aplicar multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, a todo o proprietário de imóvel urbano que sem a devida aprovação do parcelamento, efetuar venda de totes.

§ 4º – O adquirente de lotes nessas condições, não terá direito a extensão de rede de água e de energia elétrica. Igualmente não terá direito a indenização sob qualquer título na eventualidade de ser o dito lote atingido parcial ou totalmente por via pública, quanto da aprovação do respectivo parcelamento.





CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

Continuidade da Lei nº. 871/2010.

§ 5º – As penalidades aqui previstas serão impostas com base no auto de infração lavrado pelo Fiscal de Obras, deverão ser satisfeitas pelo infrator no prazo de cinco dias após tomar ciência pessoal ou por edital do mesmo.”

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 01 (um) ano para regularização dos parcelamentos em desacordo com esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 09 de novembro de 2010.


Ver. Justino Alves de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


Ver. Jorge Gonçalves de Oliveira
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL


Wery Oliveira
Diretor Parlamentar